



PARECER JURIDICO Nº 006/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025030601- CMB

INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025 - CMB

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais especializados, para suporte técnico, assessoria e consultoria na configuração, execução, geração, transmissão e acompanhamentos de informações do e Social, obrigações acessórias, DCTF Web e Operacionalização da Folha de Pagamento na Câmara Municipal de Bragança, nos termos do ARTIGO 74, III, LEI Nº 14.133/2021.

I – DO RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, através da **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, deliberou nos autos, concernente a contratação objeto do presente **TERMO**, sugerindo que a mesma se realizasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, por constar no seu cadastro de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

A Câmara Municipal de BRAGANÇA solicitou a contratação da Empresa **J. R. DOS SANTOS E CIA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 46.932.275/0001-64, situada na Rua Célio Hamintas Sales, Quadra 08, lote 24, nº 24, Bairro Vila Nova, CEP: 68.600-000, Bragança/PA, para a prestação de serviços profissionais especializados, para suporte técnico, assessoria e consultoria na configuração, execução, geração, transmissão e acompanhamentos de informações do e Social, obrigações acessórias, DCTF Web e Operacionalização da Folha de Pagamento, que dá origem ao processo licitatório de inexigibilidade nº 002/2025.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Câmara, solicitou parecer jurídico para a contratação da **J. R. DOS SANTOS E CIA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 46.932.275/0001-64, situada na Rua Célio Hamintas Sales, Quadra 08, lote 24, nº 24, Bairro Vila Nova, CEP: 68.600-000, Bragança/PA, com a finalidade da prestação de serviços especializado na área de suporte técnico, assessoria e consultoria na configuração, execução, geração, transmissão e acompanhamentos de informações do e Social, obrigações acessórias, DCTF Web e Operacionalização da Folha de Pagamento e demais especificações descritos na Proposta que faz parte integrante do Processo de Inexigibilidade de Licitação.



Importa aduzir que a indicada proposta encontra fundamentada de justificativa de sua Contratação nos termos do artigo 74, III, LEI Nº 14.133/2021, em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecimento e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, in verbis:

“Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não influi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete a verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.

O dispositivo legal mencionado dispõe:

Art. 74. *“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(.....)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

*“§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”*

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no artigo 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

A conceituação de notória especialização faz referência as qualidades técnicas que a empresa ou o profissional gozam na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **Prof. Antônio Roque Citadini** orienta:

“Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem a Administração considerar de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem



sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". Antônio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas – 2ª edição. Pág. 202.

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, que justifique a não exigência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o processo de licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inextinguível Mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo**, no sentido de que:

"...são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal ou coletiva expressada em características científicas, técnicas ou artísticas". (Licitação, 1ªed, 2ª tiragem, São RT).

Portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne **Marçal Justen Filho**:

"Por isso quando a contratação envolve serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no artigo 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório". (Marçal Justen Filho, obra citada pag. 246).

Ultrapassados os fundamentos de ordem doutrinária, dando continuidade a análise do tema. Vejamos algumas decisões jurisprudências abaixo:

STF - ACÓRDÃO AC - CON Nº 00007/2015 C: \TCM\GO\SECRETARIA\RESULTADO \0140000715-09. PROCESSO: 08225/14. MUNICÍPIO: FORMOSA - ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE ASS. CONTÁBIL.- GESTOR : JESULINDO GOMES DE CASTRO CPF: 076.406.411 – 87. RELATOR: CONS. SUBST. IRANY DE CARVALHO JÚNIOR. REVISOR: CONS. NILO RESENDE CONSULTA. SUMÁRIO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA/CONSULTORIA CONTÁBIL.POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE PROFISSIONAL E CONTRATANTE. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VOTO REVISOR DIVERGENTE. Neste ponto específico, vê-se o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal: - "EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO E M E R G E N C I A L D E A D V O G A D O S F A C E A O C A O S A D M I N I S T R A T I V O H E R D A D O D A A D M I N I S T R A Ç Ã O M U N I C I P A L S U C E D I D A. L I C I T A Ç Ã O. A R T. 2 5 2 5 3 7, X X I D A C O N S T I T U I Ç Ã O D O B R A S I L. D I S P E N S A D E L I C I T A Ç Ã O N Ã O C O N F I G U R A D A. I N E X I G I B I L I D A D E D E L I C I T A Ç Ã O C A R A C T E R I Z A D A P E L A N O T Ó R I A E S P E C I A L I Z A Ç Ã O D O S P R O F I S S I O N A I S C O N T R A T A D O S, C O M P R O V A D A N O S A U T O S, A L I A D A À C O N F I A N Ç A D A A D M I N I S T R A Ç Ã O P O R E L E S D E S F R U T A D A. P R E V I S Ã O L E G A L. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança". "Este Tribunal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
CNPJ. 04.557.534/0001-74

tem entendido ser hipótese de inexigibilidade de licitação a contratação de assessoria contábil e jurídica. A própria Auditoria sinaliza a existência de procedimentos de inexigibilidade para as despesas em favor de Josélia Maria de Sousa Ramos (assessoria contábil) e Johnson Abrantes (serviços advocatícios). Assim, as despesas devem ser excluídas do rol das nº 00020/16) - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Verificam-se pela previsão legal, corroborado pelos fundamentos doutrinários e da jurisprudência, que a contratação pela modalidade inexigibilidade, em nada contraria a legislação, considerando que se enquadra perfeitamente no requisito capacidade técnica, portanto, o processo está contido nas exigências elencadas no artigo 74, III, LEI Nº 14.133/2021, relativos aos procedimentos de consultoria na área específica da contabilidade pública e na execução de serviços contábeis, portanto, pode ser plenamente executado.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei, fartamente comentados no seguinte Parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos, que comprova a notória especialização do proponente, no montante global de **R\$-60.000,00 (Sessenta Mil Reais)**, pelo período de 10 (dez) meses, sendo o valor mensal fixado em **R\$-6.000,00, (Seis Mil Reais)**.

III - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, verifica-se que o objeto do contrato solicitado com a Empresa **J. R. DOS SANTOS E CIA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 46.932.275/0001-64, situada na Rua Célio Hamintas Sales, Quadra 08, lote 24, nº 24, Bairro Vila Nova, CEP: 68.600-000, Bragança –Pará, pela singularidade, notória especialização do contrato e adequação dos serviços especificados nos rol dos especificados no artigo 74, III, LEI Nº 14.133/2021 enseja a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório, portanto, nosso parecer é pela contratação da referida empresa.

Bragança - Pará, 10 de março de 2025.

Assessoria jurídica – OAB\PA 9789